



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 10/2024

O Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de GRANJA-CE, conforme autorização do Senhor ADRIANO FROTA TEIXEIRA, Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo vem abrir processo de inexigibilidade de licitação para a **CONTRATAÇÃO DO SHOW DA BANDA ARA KETU A SER REALIZADO NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2024, NA FESTIVIDADE DE CARNAVAL DE TODOS DO MUNICÍPIO DE GRANJA-CE.**

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria à própria consecução dos interesses públicos. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de não realizar o certame nos casos expressamente previstos.

Assim, é de se concluir que em se tratando de contrato administrativo, a inexigibilidade deve ser a exceção, ocorrendo apenas nos restritos casos autorizados pela lei. Essa previsão é plenamente justificável quando a hipótese se encaixar nos cânones legais enunciados nos distintos casos em que o contrato a ser travado pode ser concretizado independentemente de licitação.

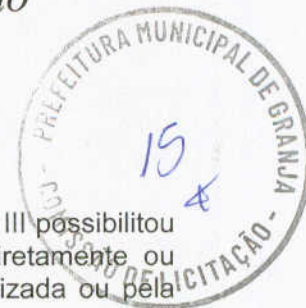
O Poder Executivo Municipal visa, a cada edição proporcionar aos expectadores atrações inéditas, elevando cada vez mais o nível do evento, proporcionando lazer e cultura. Salientamos que a festividade do CARNAVAL do Município de Granja-CE é uma Festa Popular, que se pretende consolidar e passar para o calendário anual de eventos turísticos do município.

A festa durante seu período fomenta a economia municipal aquece e traz excelentes resultados, com a expressiva quantidade de visitantes ao município e região, há um enorme incremento no consumo, a maior lotação da rede hoteleira, restaurantes e transportes rodoviários. Com tudo isso, a contratação dos serviços para realização da festa, visa a promover um evento de massa, com qualidade, sustentabilidade, lucratividade e segurança, dando ao município grande divulgação no cenário estadual e até nacional, trazendo assim a cidade um grande número de visitantes, desenvolvendo assim o turismo, os costumes da região e o fluxo de capital.

A Administração Pública Municipal no evento **FESTIVIDADE DE CARNAVAL DE TODOS DO MUNICÍPIO DE GRANJA-CE**, visando manter o nível do evento, realizará uma apresentação com a Banda "ARA KETU", conhecida em todo o território nacional, tendo participado de entrevistas e programas televisivos em várias emissoras de televisão, realizando shows em todo o território nacional.

A Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXIII, prevê que a legislação ressalvará casos em que será possível a Administração Pública realizar contratações sem o procedimento licitatório.





A Lei nº 8.666/93 cumprindo o que dispõe a Lex Legum, em seu art 25. inciso, III possibilitou a Administração Pública contratar profissional de qualquer setor artístico diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

É notório que nos procedimentos de dispensa e de inexigibilidade, não existe a obrigatoriedade de cumprimento de todas as etapas formalizadas na Lei 8 666/93, que são fundamentais em um procedimento normal de licitação mesmo assim, devemos atentar para os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública, conforme ensina *Antônio Roque Citadini*:

"Conquanto esteja desobrigado de cumprir tais etapas formais, não estará o administrador desobrigado da obediência aos princípios básicos da contratação impostos á Administração Pública Assim, será sempre cobrada ao administrador a estrita obediência aos princípios: da legalidade (a dispensa deverá ser prevista em lei e não fruto de artimanha do administrador para eliminar a disputa); da impessoalidade (a contratação direta, ainda que prevista, não deverá ser objeto de protecionismo a um ou outro fornecedor); da moralidade (a não realização das etapas de licitação não elimina a preocupação com parcimonioso dos recursos públicos, que deve nortear a ação do administrador); da igualdade (a contratação direta não significa o estabelecimento de privilégio de um ou outro ente privado perante a Administração); da publicidade (embora restrita, a contratação direta não será clandestina ou inacessível, de modo que venha a impedir que dela conheçam os outros fornecedores, bem como os cidadãos em geral); e da probidade administrativa (que é o zelo com que a Administração deve agir ao contratar obras, serviços ou compras)".

Convém ressaltar, por fim, que a Administração local observou todos os princípios acima elencados, inclusive a observância ao preço de mercado, conforme **notas fiscais de shows anteriores da banda**, acostadas aos autos, estando, desta forma, atendendo, aos preceitos legais que norteiam as contratações através da administração pública.

RAZÃO DA ESCOLHA

A escolha recaiu sobre a empresa **MW PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **27.766.239/0001-23**, atendendo também o requisito e especificidade referente ao objeto deste procedimento, sendo está representada pelo **Sr. MANOEL ROBERTO FERREIRA DE MENDONÇA**, conforme Procuração nos autos do processo, onde recebe poderes e outorga para representatividade absoluta da EMPRESA **MW PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA**, representante exclusiva da banda artística **"ARA KETU"**.

Nesse sentido, a Advocacia Geral da União, pelo Parecer GQ-89, análogo ao caso em exame, deixou consignado:

"Verificada, no campo técnico, a inviabilidade de competição, fundamentada na impossibilidade de coexistência de equipamentos de mais de um fornecedor, impõe-se, no campo jurídico, o reconhecimento das inexigibilidade de licitação (art. 25, I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993)." (DOU de 17.11.96, p. 18.465)

Ainda, segundo a definição dada por Diógenes Gasparini:





“É circunstância encontrada no bem que se deseja adquirir, e por esse motivo obsta o certame licitatório a qualidade de ser único ou singular.” (Direito Administrativo, 34ª ed., São Paulo, Saraiva: p. 316).

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal deve ser meta permanente de qualquer administração, o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, sendo a justificativa do preço um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos, a teor do inciso III, do art. 25, e parágrafo único do artigo 26 da lei geral de licitações.

Tratando-se o caso em tela **de contratação por inexigibilidade de Licitação, onde há inviabilidade de competição**, a Administração Pública Municipal, exigiu da empresa que comprovasse que o valor cobrado pelo show da Banda Artística estivesse de acordo com o preço de mercado. Verifica-se pelos documentos apresentados que o valor cobrado pelo show encontra-se adequado ao preço de mercado. Sendo o valor global do contrato a ser celebrado de **R\$ 300.000,00 (TREZENTOS MIL REAIS)**.

Granja/CE, 22 de Janeiro de 2024.

William Rocha Costa

WILLIAM ROCHA COSTA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

